

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 27 de Fevereiro de 2020.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 4/2020

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009 viemos respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental.

Da tempestividade e do Cabimento:

O artigo 56, parágrafo 1º da Resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação, e tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, que ocorreu no dia 21/02/2020, a presente impugnação se faz tempestiva.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Projeto de Lei n. 4/2020, de autoria do Vereador Inspetor Luz tem por objetivo proibir a instituição da verba de representação destinada ao Presidente do Legislativo, para a legislatura de 2020/2024.

Por entender descabida a verba de representação ao presidente do Poder Legislativo, este vereador apresentou a presente proposição. Entende-se ser matéria que precisa ser regrada por meio de Lei e não através de um Decreto Legislativo ou Resolução, como opina a procuradoria desta Casa Legislativa.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei nº 31, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei nº 1.180, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PRÓ-MEDULA (Lei nº 2.310, de 8 de agosto de 2011)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diversamente do que estendeu a procuradoria e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, a proposta em tela está em consonância com a Constituição, tendo em vista que encontra respaldo no artigo 29, inciso VI, alínea “d” e 39, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para o subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para o servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Vide ADIN nº 2.135-4).

Parágrafo 4º – O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI¹ (grifo nosso).

Tais prerrogativas também são preconizadas pelos Estados Federados e pelos Municípios conforme dispõem os artigos 8º e 11 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, como segue:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 11 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Veja-se que a Constituição Federal de 1988 determinou com que a Lei Orgânica fixasse os critérios para a fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Ato contínuo, o Art. 31, inciso VII da Lei Orgânica do município de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, dispôs que compete exclusivamente à Câmara Municipal a fixação da remuneração de seus membros.

Art. 31. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

.....
VII – fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

O art. 33 do Regimento Interno não atribuiu a competência da Mesa Diretora em fixar a remuneração dos membros do Legislativo, mas restringiu a competência desta somente no que tange aos subsídios e vencimentos em relação aos cargos criados pela mesma. PERCEBE-SE QUE HÁ DIFERENÇA NO CONCEITO ENTRE “CRIAÇÃO E A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO DE CARGOS DO LEGISLATIVO” E A “FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E PREFEITO”.

Quando o legislador dispõe que compete a esta Câmara Municipal, fixar a remuneração de seus membros, entende-se como membros os agentes detentores de mandatos eletivos que a integram² e não aos seus cargos que são criados, ora representados por cargos administrativos.

Evidentemente que cargos eletivos não são criados pela Câmara Municipal. Nesse aspecto, tanto a Constituição do Município como o Regimento Interno desta Casa Legislativa não estabelecem a competência exclusiva para a Mesa Diretora fixar a remuneração de seus membros, tão somente a fixação da remuneração relativa à criação de cargos.

Vejamos o que estabelece o Art. 33 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Seção III

Da Competência da Mesa

Art. 33. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I – a administração da Câmara Municipal;

H – propor, privativamente, a criação dos cargos necessários ao Poder Legislativo, bem como a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;

II – propor, privativamente, a criação de cargos necessários ao Poder Legislativo, bem como a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos e subsídios; Alteração feita pelo Art. 1º. - Resolução nº 7

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para o servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Vide ADIN nº 2.135-4).

Parágrafo 4º – O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI (grifo nosso).

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de 07 de Junho de 2016.

III – elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV – apresentar relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

V – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI – dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões;

VII – propor créditos e verbas necessárias Câmara Municipal e seus serviços;

VIII – organizar a Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em reunião com a presença dos Líderes de Bancada;

IX – dirigir a polícia interna da Câmara Municipal;

X – exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º O policiamento da Câmara Municipal compete privativamente à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a direção do Presidente da Câmara Municipal, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente da Câmara deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 34. Compete à Mesa elaborar e encaminhar, até o dia 10 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.

Registre-se que está equivocado adotar como base à análise jurídica a decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 763583, eis que aquela demanda versa sobre a legalidade da majoração dos **subsídios** dos vereadores, o qual visa recompor o poder aquisitivo da remuneração, ao passo que a presente proposição proíbe a instituição de verba de representação para a legislatura subsequente ao vereador que ocupa o cargo de presidente, sendo esta expressamente vedada de acréscimo ao subsídio pelo art. 39, parágrafo 4º da Carta Magna e cuja constitucionalidade restou controversa após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898.

Nesse sentido:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nota-se que o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal prevê de forma específica os subsídios em parcela única dos servidores.

"Art. 37 -

"X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

"a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º --, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. ESTA É A PREMISSA CONSAGRADORA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS....." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF).

Exemplificando o comando supra, fora instituída a Lei Municipal nº 3.181/2019, de 13 de Junho de 2019, dispondo a revisão geral anual da contraprestação pecuniária dos Servidores Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, e das suas Autarquias Municipais.

Portanto, percebe-se que revisão de subsídio é totalmente diverso do tema tratado na presente proposição, que se resume em verba de representação, a qual é vedada o seu acréscimo por força do art. 39, §4 da Constituição Federal.

Há relevância da matéria, tendo em vista que visa propiciar maior economia ao Poder Legislativo e por não haver qualquer vício no que tange à competência da iniciativa. Conforme já demonstrado, torna-se mais que necessária a aprovação por parte desta Casa Legislativa a presente proposição.

Portanto, com base nas legislações colecionadas restam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao vício alegado no parecer de constitucionalidade.

Impõe-se, por questão de Justiça elucidar que a proposição não apresenta em seu escopo artigos inconstitucionais ou ilegais, o que por extensão de interpretação tem-se que não ofende a autonomia e a plena separação dos poderes.

Conclusão:

Diante do exposto, relativamente aos aspectos jurídicos e pelos precedentes em que buscamos amparo, especialmente pelo fato de não usurpar a competência da Mesa Diretora, por não se tratar de proibição de subsídios criados por esta Casa Legislativa, mas **de membros detentores de cargos eletivos**, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o Projeto de Lei nº 04/2020 para a regular tramitação

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei nº 31, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei nº 1.180, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PRÓ-MEDULA (Lei nº 2.310, de 8 de agosto de 2011)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nesta Casa.

Atenciosamente,

Vereador Inspetor Luz

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei nº 31, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei nº 1.180, de 13 de outubro de 2004)
Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PRÔ-MEDULA (Lei nº 2.310, de 8 de agosto de 2011)